

Processo: 67/2023

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1 do Cód. Civil), o que se traduz “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter liquidado o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto trazida ou não pela parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184);

Posto isto e, quanto à certificação de instalação elétrica, se dirá que

2. de acordo com o enquadramento legal e regulamentar em vigor, a mesma é requerida junto da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEC) e, a respetiva solicitação, não configura um “litígio de consumo” entre o Demandante e a Demandada, nos termos e para os efeitos da competência material do tribunal arbitral (cf. nºs 1 a 3 do art.º 4º do respetivo Regulamento).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 10 de janeiro de 2023, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada (aqui, também e apenas, de **B**), nos termos da qual vem peticionar a ligação à rede elétrica da instalação elétrica do seu apartamento (*Guarda*), no imediato e sem custos

Alega

No início de novembro de 2022 tentou celebrar um contrato de fornecimento de energia elétrica para o apartamento, aqui em questão, e foi informado que o local não tinha CPE Contactou a B, que entendeu que o local “*não existia na sua base de dados*”, o que é contrário à realidade, pois a instalação existe há vários anos tal como todos os outros apartamentos do prédio, e tem um contador do último inquilino tal como confirmado no local por técnico da B



Depois de várias reclamações junto da B, respetivo Provedor e ERSE, foi atribuído o CPE PT..., mas exigida certificação da instalação o que considera inaceitável porque não é responsável pelo lapso de alguém que, alegadamente, apagou informação da base de dados da B

Entende que lhe assiste o direito a ter ligação, ao abrigo da alin. a) do artº 5º do RARI, Regulamento nº 620/2018, publicado na 2ª. série do DR nº 241/2017 de 18 de dezembro Está sem luz desde 01.11.2022, sem justificação legal

Juntou, com a reclamação: fotografia do contador, cópia de comunicações trocadas com a B, ERSE, cópia de Reclamação no Livro de Reclamações e Provedor cliente B (fls 3 a 70)

1.2. A Demandada, contestou, nos seguintes termos:

Por exceção, invocando a incompetência do tribunal arbitral em razão da matéria:

- exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da Guarda e, enquanto Operadora da Rede e Interveniente no Sistema Elétrico Nacional, sujeita a diversas obrigações de serviço público tendo-lhe, também, sido concedidas prerrogativas tendentes à prossecução do seu fim
- o poder de regulação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos é atribuído e reconhecido pela lei
- os factos em causa e que se prendem com a falta de condições da instalação do Requerente para que seja abastecida de energia elétrica, obedecem a imperativos de ordem iminentemente administrativa, consagrados em diplomas específicos, que, também, preveem em que moldes deverá ser estabelecida a ligação à rede de distribuição de energia elétrica pública
- motivo pelo qual se entende não estar em causa um litígio de consumo, causa de incompetência material do tribunal arbitral

Em sede de impugnação refere, em síntese

- Na sequência de pedido formulado pelo Requerente, e tendo em conta a antiguidade da instalação, foi realizada uma deslocação técnica ao local, e constatou-se que a instalação não apresentava as necessárias condições de segurança para que pudesse ser estabelecida uma ligação à rede elétrica de serviço público, sob pena de risco para a segurança de pessoas e bens
- O quadro da instalação particular afigurava-se desadequado e em incumprimento das disposições legais aplicáveis,



- Não tendo sequer proteção diferencial, conforme doc. que junta e registo fotográfico captado, à data
- não foi, ainda, entregue à B a necessária certificação da instalação elétrica particular (documento que atesta que uma instalação está apta a ser abastecida de energia elétrica) pelo Requerente, não obstante tal lhe tenha sido reiteradamente sinalizado
- O certificado de uma instalação elétrica consiste numa certificação que assegura que o sistema elétrico de um imóvel está em conformidade com as regras e normas vigentes, e que, portanto, é segura, o que não sucede no caso em apreço
- Alerta para o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/2017 de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares e que transcreve:

Ligação à Rede Elétrica de Serviço Público e entrada em exploração

1 - A instalação elétrica só pode ser ligada à RESP ou entrar em exploração após obtenção de uma das seguintes declarações ou certificados, consoante o tipo de instalação a que respeitam:

a) Certificado de exploração emitido pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), no caso de instalações elétricas do tipo A com potência superior a 100 kVA, e de instalações do tipo B;

b) Declaração de conformidade da execução ou termo de responsabilidade pela execução, subscritos por uma EI ou técnico responsável pela execução, nos seguintes casos:

i) Instalações elétricas de tipo A com potência igual ou inferior a 100 kVA, desde que estejam equipadas com dispositivos sensíveis à corrente residual diferencial de alta sensibilidade e integrados nos grupos geradores;

ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 6,90 kVA;

c) Declaração de inspeção, emitido por uma EIIEEL, nos termos do artigo 8.º, no caso de instalações elétricas de tipo A e do tipo C, não abrangidas pelas alíneas anteriores.

2 - O operador da RESP a que se liga a instalação, sempre que devidamente fundamentado, procede à verificação da conformidade das proteções de ligação à rede e respetivos equipamentos de contagem da eletricidade, como condição para o início do fornecimento de eletricidade.

- a alínea h), n.º 1, do artigo 79.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás prevê que “o fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:
 - h) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas ou de gás, no que respeita à segurança de pessoas e bens.*



- A B, na qualidade de operador de rede, deve garantir as condições de segurança de abastecimento de energia elétrica a todos os locais de consumo e, conclui, a instalação do Requerente não apresenta as condições necessárias para ser ligada
- Mais alega, que todos os factos foram, oportunamente, informados ao Requerente – cf. cópia de comunicações que junta (doc. 2, 5 e 6)
 - Reforça que foram prestados os devidos esclarecimentos junto da ERSE e Provedor de Cliente, na sequência de reclamações apresentadas (cf. doc. 3, 4, 7, 8 e 9, que junta).
 - Quanto à questão do código de ponto de entrega (CPE) esclarece que a instalação não tem qualquer contrato de fornecimento de energia elétrica ativo, pelo menos, desde 2001
 - Com a atualização dos sistemas, e atento o decurso do tempo (seguramente há mais de 20 anos), sem qualquer tipo de contrato de fornecimento de energia elétrica (e, portanto, sem estar ligado), o referido código foi cancelado
 - Não obstante, na sequência do pedido do Requerente, foi gerado um novo CPE, sem encargos (conforme doc. 10) que para ser ligado carece de certificação da instalação, pelo próprio, de acordo com as atuais disposições legais aplicáveis e, de seguida, a celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com comercializador

Conclui:

- A B, na qualidade de operadora de rede, não pode proceder à ligação de instalações em que não se observem as necessárias condições técnicas e de segurança, estando, inclusivamente e como bem se compreende, legalmente vedada a fazê-lo, sob pena de violação da legislação que rege a matéria
- o Requerente tem de criar as condições devidas e necessárias e solicitar a certificação da instalação junto de entidade inspetora de instalações elétricas elencadas no site da DGEG (e, posterior celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica com uma das sociedades comercializadoras a operar no mercado elétrico)
- não está a impedir qualquer direito de acesso às redes e às interligações, mas a assegurar que a instalação cumpra as condições necessárias para o efeito, pelo que verificados os devidos pressupostos naturalmente procederá à ligação da instalação nos termos aplicáveis

Juntou com a contestação, 10 documentos para prova do alegado

1.3. Em sede de julgamento, foi solicitada a intervenção da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), tendo sido junta ao processo a respetiva resposta, com data de 24 de abril de 2023, nos termos da qual vem referir e em análise ao doc. 1 (fotografia da instalação particular do Demandante), junto com a contestação:



“1. Não existe proteção diferencial, essencial à proteção de pessoas, animais e bens. Verifica-se apenas a existência de aparelhagem elétrica muito antiga e frequentemente utilizada em décadas anteriores aos anos 90, nomeadamente:

- a) 6 disjuntores (semelhantes aos da marca SIPE); e*
- b) Na parte inferior um equipamento que parece ser um “interruptor” que realizará o corte geral da instalação.*

2. Sobre se “o quadro elétrico da instalação elétrica (...) oferece as condições de técnicas e de segurança aplicáveis”, e ainda que se desconheça a regulamentação a que se encontra sujeita a instalação, informa-se, por se entender relevante, que o Decreto Regulamentar nº 740/74 estabelece no seu artigo 4º:

“artigo 4º

- 1. Em localidades servidas por rede pública de distribuição de energia elétrica, nos edifícios existentes à data da publicação deste decreto-lei e dotados de instalações elétricas, as diversas instalações de utilização do edifício (...) que não obedeçam às disposições dos Regulamentos de Segurança anexos a este decreto-lei (...), deverão ser modificadas em conformidade no prazo de dez anos.
(...)*
- 3. No que se refere às instalações de utilização do edifício, o disposto no nº 1 apenas será aplicável no que diz respeito à proteção das pessoas, de acordo com o capítulo 7º da parte II do Regulamento de Segurança de Instalação de Utilização de Energia Elétrica”*

3 – Assim, resulta que:

- a) As instalações elétricas anteriores ao Decreto-Regulamentar nº 740/74, devem adequar-se, pelo menos, às matérias relacionadas com a “proteção de pessoas”, entre as quais a proteção contra contactos indiretos. Sobre esse tema o próprio diploma estabelece no artigo 596º as características que em regras são asseguradas por “aparelhos de proteção sensíveis à corrente diferencial-residual, vulgarmente designados como “proteção diferenciais”;*
- b) As instalações elétricas sujeitas ao Decreto Regulamentar nº 740/74, deverão estar dotadas deste tipo de proteção nos termos do capítulo 7, bem como todas as restantes prescrições;*
- c) As instalações realizadas ao abrigo das RTIEBT devem cumprir com as regras aí exigidas e para as quais a existência de proteção é essencial, nos termos gerais mencionados no ponto “13 Princípios fundamentais”, tratado com maior densidade no “Capítulo 41 – Proteção contra os choques elétricos”*
- 4. Em qualquer dos casos, esse elemento (proteção diferencial) é essencial para assegurar a proteção de pessoas.*
- 5. Finalmente, menciona-se o princípio de verificação das condições de segurança das instalações pelo operador de rede, estabelecidas no anexo II da Portaria nº 596/2010, que aprova o “Regulamento da Rede De Distribuição” e que determina:*



“4.1.2 – A ligação das instalações à RDN e às RDBT pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, não podendo prejudicar a normal exploração das redes. Deve, ainda, obedecer aos regulamentos de segurança em vigor, de modo a não constituir perigo para pessoas e bens.”

Nenhuma das partes se pronunciou sobre esta comunicação.

B - Saneador

1. Legislação aplicável

Conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

2. Do Tribunal Arbitral e da sua (in) competência material

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

A Demandada veio invocar a incompetência material do tribunal arbitral para apreciar o presente litígio, alegando que, no caso em apreço, não estamos perante um conflito de consumo.

Ora,

Nos termos do artigo 18º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro, nºs 1 e 8), aplicável à arbitragem por força do artigo 1085º do CPC, o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, quer mediante decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.



Assim há que averiguar da legitimidade para, no caso em apreço, conhecer da questão suscitada, a saber *“direito de ligação à rede pública de eletricidade, ao abrigo do alin. a) do artigo 5º do RARI, Regulamento nº 620/2017 de 18 de dezembro, peticionado pelo Demandante para a sua morada, designadamente um prédio urbano sito na Guarda”*.

Nos termos do nº 1 do artº 2º da Lei nº 24/97 de 31 de julho, considera-se *“consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Por outro lado, dispõe o Regulamento do CNIACC, no âmbito da sua competência material e nº 2 do artº 4º, que se consideram *“conflitos de consumo”*, os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional, fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

Incluem-se, neste âmbito, os serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e empresas concessionários de serviços públicos essenciais.

Porém, estão excluídos da competência do tribunal arbitral, os litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal e, ainda, como disposto na Lei RAL e a saber, os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, prestados pelo Estado ou em seu nome, os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector, prestadores públicos de ensino complementar ou superior, litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores e, por último, procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações ou de natureza equiparada dos fornecedores de bens, prestadores de serviços ou autoridades reguladoras sectorialmente competentes, geridos pelos próprios (nºs 2 do artº 2º).

Posto isto, vejamos o enquadramento legal aplicável à pretensão do Demandante.

O Decreto-Lei nº 96/2017 de 10 de agosto veio estabelecer *“a disciplina das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela rede elétrica de serviço público (RESP) em média, alta, ou em baixa tensão, e das instalações com produção própria, de caráter temporário ou itinerante, de segurança ou de socorro, e define o sistema de controlo, supervisão e regulação das atividades a elas associadas”* (artº 1º).

Sendo certo que se entende (cf. artº 2º), por

- a) *«Comercializador», a entidade titular do registo para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;*



- b) «Declaração de conformidade da execução», declaração de compromisso da entidade instaladora de que a execução está conforme com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis;
- c) «Entidade exploradora», a entidade que detém a exploração da instalação elétrica e celebra o contrato de energia elétrica com um comercializador de eletricidade;
- d) «Entidade Inspetora de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEI)», a entidade responsável pela atividade de inspeção, reconhecida nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro;
- e) «Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular (EI)», a pessoa coletiva ou empresário em nome individual que exerça legalmente a atividade de construção em território nacional, ao abrigo do respetivo regime jurídico e sob controlo e supervisão do IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, registada nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro;
- f) «Ficha Eletrotécnica», a ficha que identifica e descreve as principais características da instalação elétrica para efeitos de ligação à RESP;
- g) «Instalação elétrica de carácter temporário» a instalação elétrica prevista no presente decreto-lei destinada a estar em serviço durante o tempo mínimo necessário para cumprir o objetivo para que foi executada, o qual não deverá exceder o máximo de 2 anos;
- h) «Operador da rede de distribuição (ORD)» a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;
- (...)
- l) «Rede Elétrica de Serviço Público (RESP)», o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade que integram a Rede Nacional de Transporte (RNT), a Rede Nacional de Distribuição em alta tensão (RND-MT/AT) e a Rede Nacional de Distribuição em baixa tensão (RND-BT);
- m) «Serviço particular» todas as instalações elétricas não incluídas nas instalações de serviço público que integram a RESP;
- n) «Serviço público», instalações elétricas que integram a RESP;
- o) «Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP)», Sistema operacionalizado através de plataforma eletrónica destinada ao registo, controlo das atividades de projeto, execução, exploração, inspeção das instalações elétricas dos tipos A, B e C e da exploração das instalações elétricas de serviço particular;
- (...)
- p) «Técnicos responsáveis das instalações elétricas», as pessoas singulares que assumem a responsabilidade pelo projeto, pela execução ou pela exploração das instalações elétricas, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro;



q) «Termo de responsabilidade», declaração de compromisso do técnico responsável pelo projeto, pela execução ou pela exploração da instalação elétrica de que esta está conforme com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Ainda,

“(…)

Artigo 3.º

Classificação das instalações elétricas

As instalações elétricas de serviço particular, não sujeitas a regime legal específico, classificam-se, para efeitos do presente decreto-lei, como:

- a) Tipo A - Instalações com produção própria, de carácter temporário ou itinerante, de segurança ou socorro, quando não integrem centros electroprodutores sujeitos a controlo prévio ao abrigo de regimes jurídicos próprios;*
- b) Tipo B - Instalações que sejam alimentadas pela RESP em média, alta ou muito alta tensão;*
- c) Tipo C - Instalações que sejam alimentadas pela RESP em baixa tensão.*

Artigo 4.º

Ligação à Rede Elétrica de Serviço Público e entrada em exploração

1 - A instalação elétrica só pode ser ligada à RESP ou entrar em exploração após obtenção de uma das seguintes declarações ou certificados, consoante o tipo de instalação a que respeitam:

- a) Certificado de exploração emitido pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), no caso de instalações elétricas do tipo A com potência superior a 100 kVA, e de instalações do tipo B;*
- b) Declaração de conformidade da execução ou termo de responsabilidade pela execução, subscritos por uma EI ou técnico responsável pela execução, nos seguintes casos:
 - i) Instalações elétricas de tipo A com potência igual ou inferior a 100 kVA, desde que estejam equipadas com dispositivos sensíveis à corrente residual diferencial de alta sensibilidade e integrados nos grupos geradores;*
 - ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 10,35 kVA;**
- c) Declaração de inspeção, emitido por uma EIIEEL, nos termos do artigo 8.º, no caso de instalações elétricas de tipo A e do tipo C, não abrangidas pelas alíneas anteriores.*

2 - O operador da RESP a que se liga a instalação, sempre que devidamente fundamentado, procede à verificação da conformidade das proteções de ligação à rede e respetivos equipamentos de contagem da eletricidade, como condição para o início do fornecimento de eletricidade.

Artigo 5.º

Projeto

1 - É obrigatória a existência de projeto elaborado por projetista para efeitos de execução das seguintes instalações elétricas:

- a) Instalações elétricas do tipo A, se de segurança ou socorro, ou que alimentem estaleiros de obras, com potências superiores a 41,4 kVA;
- b) Instalações elétricas do tipo B;

Artigo 6.º

Dispensa da apresentação do projeto

A DGEG pode dispensar a apresentação de projeto de instalações elétricas previstas no artigo anterior quando diretamente associadas a objetivos da defesa e segurança nacional, devendo, nestes casos, serem apresentados os elementos de dimensionamento essenciais para a verificação da proteção das instalações, das pessoas, animais e bens.

Artigo 7.º

Execução

1 - A execução de instalações elétricas é realizada por EI ou por técnico responsável pela execução a título individual, tendo em conta o projeto, quando este seja exigível, devendo cumprir as regras técnicas, regulamentares, e de segurança aplicáveis.

2 - Quando, nos termos dos artigos 5.º ou 6.º, não seja exigível projeto a instalação elétrica é executada por EI ou por técnico responsável pela execução a título individual, de acordo com as regras técnicas, regulamentares e de segurança aplicáveis.

3 - Finda a execução da instalação elétrica, a EI ou o técnico responsável pela execução a título individual efetuam os ensaios e as verificações necessários para garantir a segurança e o correto funcionamento das instalações tendo em vista a sua entrada em exploração.

4 - Após a realização dos ensaios e verificações referidos no número anterior, a EI ou o técnico responsável pela execução a título individual subscrevem e emitem declaração de conformidade da execução da instalação elétrica ou o termo de responsabilidade pela execução e a ficha de execução, respetivamente.

5 - O código de acesso à declaração de conformidade ou o termo de responsabilidade pela execução são, de imediato, entregues pela EI ou técnico responsável à entidade exploradora.

(...)

Artigo 12.º

Procedimento para atribuição do certificado de exploração

1 - A entidade exploradora de instalações elétricas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º deve apresentar na plataforma eletrónica da DGEG um pedido de atribuição do certificado de exploração, acompanhado dos seguintes documentos:



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



- a) *Projeto simplificado da instalação elétrica, ou ficha eletrotécnica, quando tenha sido elaborado projeto nos termos do artigo 5.º;*
 - b) *Termo de responsabilidade pelo projeto, se aplicável nos termos do artigo 5.º;*
 - c) *Declaração de conformidade da execução da instalação elétrica ou termo de responsabilidade pela execução e ficha de execução, emitidos pela EI ou pelo técnico responsável pela execução a título individual;*
 - d) *Termo de responsabilidade pela exploração e o relatório de exploração, se aplicável nos termos do artigo 15.º, subscritos pelo técnico responsável pela exploração.*
- 2 - *A apresentação dos documentos mencionados no número anterior é substituída pela indicação do respetivo código de acesso, desde que já constem da plataforma eletrónica.*
- 3 - *A DGEG verifica a conformidade da instrução do pedido e, caso haja elementos em falta ou deficientes, solicita de imediato a sua apresentação, no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de rejeição liminar.*
- 4 - *Verificada a conformidade da instrução do pedido, a DGEG promove a cobrança da taxa aplicável, a efetivar em cinco dias úteis.*
- 5 - *Paga a taxa, a DGEG procede à vistoria da instalação elétrica, a ser realizada no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data do pagamento da taxa.*
- 6 - *A vistoria culmina com um relatório elaborado e subscrito pelo técnico da DGEG que a realizar.*
- 7 - *São aplicáveis à vistoria, as disposições relativas à inspeção constantes do n.º 3 do artigo 8.º, dos artigos 9.º e 10.º e dos n.os 2 e 5 do artigo 11.º*
- 8 - *A vistoria é dispensada se a entidade exploradora apresentar declaração de inspeção subscrita por EI/EL, até ao termo do prazo para pagamento da taxa de vistoria.*
- (...)

Artigo 23.º

Taxas

- 1 - *Pela certificação da exploração, vistoria e registo das instalações elétricas são devidas taxas cujos montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.*
 - 2 - *O pagamento das taxas a que se refere o presente decreto-lei pode ser efetuado através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, conforme disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, 73/2014, de 13 de maio, e 58/2016, de 29 de agosto.*
- (...)"

Por outro lado,

e como refere na sua comunicação (supra), a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), é aplicável o Decreto-Regulamentar nº 740/74 ao caso concreto, uma vez que constata

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- a) que não existe diferencial, essencial à proteção de pessoas e, animais e bens, e
- b) a aparelhagem é “antiga e frequentemente utilizada em décadas anteriores aos anos de 90 (...)”, a instalação deve adequar-se, pelo menos às matérias relacionadas com a proteção de pessoas, ser dotadas de proteção nos termos previstos no cap. 7 do diploma e cumprir as regras exigidas ao abrigo das RTIEBT e o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor (cf. 4.1.2 da Portª. 596/2010 que aprova o Regulamento da Rede de Distribuição”

(sublinhados nosso)

Quanto ao Regulamento nº 620/2017 de 18 de dezembro, invocado pelo Demandante, há que notar que este diploma procede à primeira alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro, mencionado pela DGEC, mantendo inalterado o texto da alin. a) do artº 5º.

Posto isto, conforme Decreto-Lei nº 96/2017, supra, se conclui que a instalação elétrica só poderá ser ligada à RESP após a obtenção de certificado de exploração emitido pela DGEC para o CPE PT... (alin. a) do nº 1 do artº 4º) e, mediante o pagamento de uma taxa (artº 23º).

Obtida a certificação da instalação será, depois, requerida a ligação à B.

De tudo o Demandante já foi notificado e tem conhecimento, como resulta, claramente, das comunicações que lhe foram remetidas pela B nomeadamente em 12.12.2022 e 15.12.2022, (doc. 2 a 6) juntos com a contestação e documentos de fls 17, 19, 22, 43, 51, 41, 65 a 67 juntos com a reclamação e parecer do Provedor do cliente E-REDES de 04.01.2022 (doc. 7 a 9).

À certificação da instalação corresponde uma contrapartida económica a liquidar pelo Demandante, constitui uma receita do Estado, e não tem subjacente a celebração de um contrato, ainda que oneroso, ou a prestação de um qualquer serviço designadamente pela B.

A instalação elétrica do Demandante carece, então, de uma certificação emitida pela DGEC e sem a qual a Demandada não pode proceder à pretendida ligação elétrica.

A certificação da instalação, em causa, nem tão pouco é da responsabilidade da Demandada.

De tudo quanto exposto se conclui que não estamos perante um “*conflito de consumo*” entre o Demandante e a Demandada, nos termos e para efeitos do Regulamento e Lei RAL (cf., supra).

Pelo que, é forçoso concluir pela incompetência material deste tribunal para apreciar o pedido do Demandante e, em consequência, se julga como provada e procedente a exceção alegada pela Demandada.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



A incompetência material do tribunal é uma exceção dilatória (alin. a) do artº 577º do CPC), obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (nºs 1 e 2 do artº 577º).

Quanto ao valor do processo.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

O Demandante não atribuiu valor ao processo, mas no decurso da audiência foi referido o valor de €65 como sendo o custo médio da certificação da instalação elétrica – pelo que, é esta a utilidade económica do pedido formulado e, portanto, o valor do processo (artº 6º do Regulamento).

C – Decisão

Termos em que se julga procedente, por provada, a exceção da incompetência material do tribunal e, como tal, se decide absolver a Demandada **B** da instância intentada pelo Demandante **A**.

Nos termos do nº 1 do artº 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV) procede-se ao encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 15 de maio de 2023

Margarida Granwehr de Sousa